

# **L E I N° 4.149, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**AUTORA: VEREADORA JANE ROSELI VEIGA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE QUE MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA PERMITAM A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO PERÍODO PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PARTO, PARTO, PÓS-PARTO IMEDIATO SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

**Art. 1º** Dispõe que maternidades e estabelecimentos congêneres, da Rede Pública, permitam a presença de DOULAS durante todo período Pré- Natal, trabalho de parto, parto, pós parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente no Município de Angra dos Reis.

**Art. 2º** Para efeitos de esclarecimentos e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem estar da gestante”, com certificado ocupacional em curso para essa finalidade.

**§1º** A presença da “doulas” não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108, de 7 de Abril de 2005.

**§2º** Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

**§3º** Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo processo pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretará qualquer custo adicionais à parturiente.

**Art. 3º** As doulas, para o regular do exercício regular da profissão, estão autorizadas a entrar nas unidades de saúde, maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**Parágrafo único.** Entende-se como instrumento de trabalho das doulas:

## **LEI Nº 4.149, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022**

I - bolas de exercício;

II - massageadores;

III - bolsa e água quente;

IV - óleos para massagens;

V - demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de parto, parto e pós-parto imediato.

**Art. 4º** Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***